



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031623-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRYEL EXPEDITO SANTOS DE FIGUEIREDO ROCHA, são agravados MATHEUS TORRES DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO TORRES DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA GONÇALVES TORRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**WILSON LISBOA RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2031623-77.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ADRYEL EXPEDITO SANTOS DE FIGUEIREDO ROCHA**

**AGRAVADOS: MATHEUS TORRES DIAS MENOR REPRESENTADO E OUTROS**

**COMARCA: São Paulo**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) – Luis Fernando Nardelli**

**VOTO N. 11308**

**EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.** Decisão que atribuiu ao agravante o ônus de suportar os honorários periciais. Insurgência recursal. Acolhimento. Prova expressamente requerida pelos réus, quando instados pelo Juízo, o que implica obrigação de custeio da perícia por parte deles, conforme art. 95, *caput*, Código de Processo Civil. Agravados beneficiários da gratuidade. Perícia que deverá ser custeada com recursos do Estado. Art. 95, §3º, da Lei Adjetiva. Precedente. **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo autor, contra a r. decisão proferida em ação de extinção de condomínio cumulada com alienação de bem comum e arbitramento de aluguel, que determinou a realização de perícia para avaliação do imóvel, bem como que o autor efetuasse o depósito dos honorários provisórios do perito, no prazo de 15 dias.

Insurge-se o autor sustentando, em suma, que o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelos agravados, pois "a produção da prova pericial foi requerida unicamente pelos agravados".

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado. Efeito suspensivo concedido às fls. 23/5. A D. Procuradoria de Justiça declinou de se manifestar nos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

O recurso comporta provimento, com observação.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, na hipótese dos autos, a prova pericial técnica foi requerida pelos agravados (fls. 422), de modo que, por aplicação do art. 95 do CPC, os custos devem ser por eles suportados: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.” (grifei)

A respeito do tema, inclusive, este E. TJSP já decidiu:

"Agravado de instrumento. Ação de prestação de contas. Decisão que indeferiu a nomeação do assistente técnico indicado pela agravante e determinara o adiantamento dos honorários periciais. Insurgência. Desacolhimento. Prova pericial contábil. Assistente técnico indicado pela autora graduado em administração de empresa e comprovadamente detentor de conhecimentos técnicos em contabilidade. Rejeição descabida. Honorários periciais que devem ser adiantados pela parte que requereu a prova técnica (art. 95 do CPC). Agravado parcialmente provido". (TJSP; Agravado de Instrumento 2106163-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

Observo, ainda, que a os requeridos, ora agravados, são beneficiários da justiça gratuita (fls. 94, dos autos originários), cabendo ao Estado assumir o pagamento da

metade dos honorários periciais (art. 95, §3º, do CPC).

A propósito:

"Ônus da prova. Responsabilidade Civil. Vícios construtivos. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Artigo 6º, VIII, do CDC, e artigo 373, § 1º, do CPC. Maior facilidade da ré em produzir prova com abordagem técnica da condição do imóvel, mais afeita às suas atividades rotineiras. Custeio da perícia, contudo, que não se confunde com a inversão do ônus da prova. Perícia determinada de ofício. Rateio cabível. Inteligência do art. 95 do CPC. **Parte agravada que é beneficiária da justiça gratuita. Benesse que compreende os honorários periciais, nos quais se incluem as respectivas despesas para elaboração do laudo. Art. 98, § 1º, VI, do CPC. Recurso provido**". (Agravado de Instrumento 2164094-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2024)

#### DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para a finalidade exposta, com observação quanto à justiça gratuita concedida aos agravados na origem.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

**WILSON LISBOA RIBEIRO**  
**Relator**